

PODER FAMILIAR E GUARDA:
A BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

PARENTAL AUTHORITY DUTIES AND CUSTODY:
THE SEARCH FOR THE BEST INTERESTS OF THE CHILD

Daniele De Gaspari Antonio¹

RESUMO

A guarda compartilhada tem como objetivo fazer com que ambos os genitores agreguem valores, proporcionem o adequado desenvolvimento físico e emocional da prole, valorizando a criação de vínculos afetivos de ambos os genitores com seus filhos através da convivência saudável, atribuindo a eles uma participação ativa na criação dos filhos. Para tanto, a compreensão deste instituto faz muita diferença na eficácia e clareza dos papéis de cada um. Os advogados que atuam na área de família têm o dever de esclarecer aos seus clientes os encargos, deveres, direitos e importância deste tipo de guarda, que impacta diretamente no desenvolvimento integral da criança. Há muitos percalços para que a guarda compartilhada atenda o melhor interesse da criança, visto que, ainda há impactos culturais e sociais que impedem sua eficácia plena, tais como o paternalismo, o machismo e não menos importante, a exaltação da mãe/mulher no papel insubstituível nos cuidados dos filhos. A atual sociedade e as novas estruturas familiares devem entender a importância do exercício da parentalidade para o desenvolvimento, físico, mental e emocional dos filhos, deixando rusgas do relacionamento que não sobreviveu para o âmbito da conjugalidade e exercer a parentalidade de forma plena, com afeto, proporcionando segurança emocional aos filhos, que sofrem com a ruptura dos pais e mudanças significativas em suas vidas. Eis o desafio contemporâneo dos operadores do direito colaborativo, com visão humanista que deverão desempenhar com maestria seu papel em pró da dignidade humana.

¹ Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo.
Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC/SP)
Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas do Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Direito de Família, poder familiar, deveres do poder familiar, guarda unilateral, guarda compartilhada, mediação.

ABSTRACT

The purpose of shared custody is to ensure that both parents add value, provide adequate physical and emotional development for their offspring, valuing the creation of emotional bonds between both parents and their children through healthy coexistence, giving them an active role in raising their children. To this end, understanding this institute makes a lot of difference in the effectiveness and clarity of each parent's roles. Lawyers who work in the family area have the duty to clarify to their clients the responsibilities, duties, rights and importance of this type of custody, which directly impacts the child's integral development. There are many obstacles to ensuring that shared custody meets the best interests of the child, since there are still cultural and social impacts that prevent its full effectiveness, such as paternalism, sexism and, no less important, the exaltation of the mother/woman in the irreplaceable role in caring for children. Today's society and new family structures must understand the importance of parenting for the physical, mental and emotional development of children, leaving behind the flaws of a relationship that did not survive in the context of marriage and exercising parenting fully, with affection, providing emotional security to children who suffer from the separation of their parents and significant changes in their lives. This is the contemporary challenge for operators of collaborative law, with a humanist vision who must masterfully perform their role in favor of human dignity.

Keywords: Family Code, parental authority, parental authority duties sole custody, shared custody, mediation.

INTRODUÇÃO

O fim da conjugalidade impõe às partes envolvidas a tomada de decisões importantes, momento em que estão em grande desgaste emocional, tais como: alimentos, moradia, sustento, adaptação de nova rotina, entre tantos outros. Muitas vezes os genitores estão exauridos pelo desgaste da relação, enfraquecidos ou até mesmo

inconformados com o rompimento, associado ou não à sensação de fracasso, assim como sentimento de perda pelo fim do “amor eterno”², relacionados ao término da conjugalidade.

O que se encerra nesse momento é a conjugalidade, cabendo aos genitores tomarem as decisões de cunho patrimonial para poderem seguir suas vidas em tetos diferentes, tomados de grandes emoções ainda terão que decidir como será exercida a parentalidade no novo arranjo familiar.

Vale destacar que, as entidades familiares sofreram verdadeiras transformações, fruto da nova realidade sociocultural brasileira, fazendo com que a concepção da família fundamentada no patrimônio e no poder patriarcal tenha perdido sua hegemonia, a nova concepção de família passou a ser valorizada pelo núcleo familiar, formado por pessoas consanguíneas ou não, com base no afeto das relações.

Alguns marcos legais contribuíram para a mudança no instituto da família, importantes para que pudéssemos acompanhar e acolher os novos formatos.

Em sua obra, Rolf Madaleno³ destaca que a Constituição Federal promulgada em 1988, trouxe inovações incorporando três importantes eixos ao Direito de Família, são eles: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres⁴.

A materialização desses três eixos encontra-se presente em artigos da Constituição Federal, dentre os quais destacamos: 5º, I; 226, §§3º, 4º e 5º; 227.

Com esse avanço no texto constitucional, um núcleo familiar passou a ser reconhecido pelo vínculo afetivo, ampliando preceitos culturais que limitavam a família a uma entidade monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial.

² DIAS, Maria Berenice. **Dever intransferível**. REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 78, p. 4-7, dez.2024/jan. 2025.

³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.41. ISBN 9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴ DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Prefácio ao livro Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pp. 9-10.

Ao considerar predominantemente o afeto, a busca pela felicidade nas relações familiares e a proteção do melhor interesse da criança e suas garantias, introduzida pela Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi dada a devida importância à família visando a manutenção de vínculos existentes entre pessoas, para preservar a saúde psíquica da criança e suas referências dentro do núcleo familiar que já tinha criado vínculos de afeto.

Grande contribuição nesse sentido foi feita por Sérgio de Barros Resende⁵, ao afirmar em sua obra que:

“O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe”, e continua “no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família”.

Demonstrado que o afeto é que se firma em uma construção de núcleos familiares, uma questão que deve permear nossas reflexões, na escolha da guarda, em caso de divórcio, é que deverá prevalecer sempre o princípio do melhor interesse da criança, caso não se dê a devida atenção ao princípio mencionado, restarão apenas os interesses individuais dos pais, indo mais além, a escolha da guarda e convivência será utilizada para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e ao lhes outorgar a guarda e determinar as regras de convivência tornará um como prêmio para o ascendente “menos” culpado pela separação, como já descrito no início do texto, a opção pelo tipo de guarda se dará no momento de muitas rupturas conjugais e amarguras, que nessas circunstâncias o melhor interesse da prole evidentemente não será levado em conta.

Há de ser considerado na escolha do tipo de guarda sempre o melhor interesse da criança, a fim de que se possa manter a convivência da prole com as pessoas que exercem os cuidados necessários na formação de sua personalidade, educação, saúde de forma equilibrada em termos de tempo e responsabilidades, em caso de divórcio. Vale destacar

⁵ BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 6-7, 2002. In: MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.6. ISBN 9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

que a manutenção do convívio com avós⁶, tios, primos⁷, também deve ser valorizada, para que não ocorra uma ruptura a mais na vida dos filhos, além daquelas consequentes da separação dos genitores, prejudicando ainda mais a prole.

Importante também desmistificar antigos padrões sociais em que ao genitor caberia apenas o suporte econômico e, já os cuidados com educação seriam atribuídos à genitora, em se tratando de uma família heteroparental, padrão cultural dominante da nossa sociedade.

Diante da evidente mudança na família contemporânea ainda há viés cultural embutido na disputa da guarda, assim como, imposição de limitações de convivência com o genitor (a) que não reside no mesmo espaço físico que a prole, prejudicando o fortalecimento de laços entre os envolvidos, cerceando a construção de afeto além de trazer possíveis prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento físico e psíquico dos filhos.

Vale destacar que a extinção da conjugalidade, pode acarretar problemas relacionais e comunicacionais aos genitores, tornando o foco principal nas discussões as desavenças e os problemas que não foram resolvidos quando da ruptura da conjugalidade, tornando impossível a busca pelo melhor interesse da criança. Podemos presenciar diante dessa situação em que os genitores se encontram, violações de preceitos legais para o melhor exercício da parentalidade em situação de rompimento da conjugalidade, tornando

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. AVÓ MATERNA. GENITORA DOS MENORES FALECIDA NO CURSO DA AÇÃO. O ART. 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, ESTENDE AOS AVÓS O DIREITO DE VISITA AOS NETOS, CABENDO AO JUIZ DEFINIR OS CRITÉRIOS DE VISITAÇÃO, OBSERVANDO SEMPRE A PREVALÊNCIA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. VISANDO PROPORCIONAR O CONVÍVIO DOS NETOS COM A AVÓ MATERNA E ASSEGURAR A MANUTENÇÃO E/OU ELABORAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS, É RAZOÁVEL QUE A VISITAÇÃO OCORRA, PORÉM, EM UM DOMINGO MENSAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDE VISITAÇÕES NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Apelação Cível: 50023316720178210015 OUTRA, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 28/02/2024, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2024)

⁷ ENUNCIADO 672 da Jornada de Direito Civil – Art. 1.589, parágrafo único: O direito de convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse. Justificativa: Embora seja da tradição do Direito de Família nomear o direito do pai ou mãe, mesmo dos avós ou outros, que não detém a guarda, como direito de visita, a expressão legal não corresponde ao direito de convivência familiar assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem no art. 227, *caput*, da Constituição da República. O direito-dever de convivência familiar estende-se a todos aqueles que mantêm vínculo afetivo com a criança e adolescente. Sendo um direito autônomo (TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina. Fundamentos do Direito Civil, vol. 6. Rio de Janeiro: GEN, 2021, p. 331), como tal precisa ser protegido. Propõe-se assim a alteração do Enunciado 333 da IV Jornada de Direito Civil, para substituir o “direito de visita” pelo “direito de convivência familiar”.

o instituto da parentalidade uma ferramenta de vingança ou o deleite daquele que ficou com a “posse física” da prole.

Para se aprofundar no tema será necessário abordar as reponsabilidades dos agentes parentais sob o ponto de vista do poder familiar, as responsabilidades na escolha do tipo de guarda/convivência e as garantias no exercício de uma parentalidade saudável, buscando assim o melhor interesse da criança, além de meios para tentar estabelecer um canal de comunicação entre os ex-cônjuges, com foco nos assuntos referentes a prole.

1. DAS ATRIBUIÇÕES DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO PODER FAMILIAR

Com influência do direito romano, o chefe da família detinha poder absoluto sobre os filhos, inclusive exercia poderes de matar seu filho, vendê-lo, entregá-lo a vítima de dano em compensação de prejuízo causado pelo filho, também exercia a faculdade de abandonar o filho recém-nascido para a prática de eugenia, porém, com a chegada do cristianismo os poderes foram limitados e tais práticas coibidas⁸.

No nosso ordenamento jurídico, o poder familiar passou a figurar como direito protetivo, de ordem pública, introduzido pelo art. 227 da Constituição Federal, resultado da Emenda Constitucional n. 65/2010 e a implementação da Lei n. 12.852/2013, trazendo garantias de “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nota-se que em decorrência das novas diretrizes os pais deixaram de exercer o poder, na forma de domínio, atribuindo a eles o dever de protegê-los, com atribuições de acompanhar seu amadurecimento, proporcionar uma saudável formação de sua personalidade, cabendo aos genitores a missão de proporcionar da melhor forma possível a defesa dos interesses de seus filhos.

⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 612. ISBN9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 10 dez. 2024

Em razão dessas mudanças, o instituto do poder familiar passou a ter como objetivo a proteção da criança, conforme leciona Alejandro Andrés Martín Molina, o direito exercido pelos detentores do pátrio poder engloba o direito de dirigir a vida dos filhos de forma digna e adequada, proporcionando-lhes uma educação íntegra e alguns hábitos de conduta social adequados a forma de viver em sociedade⁹.

Diante do exposto, conhecido hoje como poder familiar, o instituto está além da escolha da guarda por seus genitores, pois trata-se de um conjunto de direitos e obrigações que devem ser exercidos pelos pais, no que se refere aos cuidados pessoais e bens dos filhos menores (não emancipados), em igualdade de condições, visando o melhor interesse e a proteção da prole¹⁰.

Destaca-se que nem no divórcio dos genitores o poder familiar se dissipa, mesmo daquele que não detém a posse física da prole, o que pode acontecer é um desarranjo no exercício do poder familiar, agravado ainda mais quando há barreiras comunicacionais e relacionais entre os genitores, a responsabilidade dos genitores no exercício do poder familiar permanece, somente não exerce o poder familiar aquele que não reconheceu o filho, previsto no art. 1.633 do Código Civil.

Assim, o dever do pleno exercício do poder familiar, faz com que caiba a ambos os genitores as decisões e obrigações para com seus filhos no que se refere aos incisos do art. 1.634 do Código Civil, sendo eles: dirigir-lhes a criação e a educação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município, nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar, representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Tais preceitos

⁹ MOLINA, Alejandro Andrés Martín. **Los menores ante la separación de sus padres**. Madrid: La Ley, 2023. p. 422. *In*: MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.788. ISBN 9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁰ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 37ª Edição 2023. 37. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. pp. 639-640.

ainda encontram guarida no ECA em seu art. 4º, assegurando ao menor sujeito ao poder familiar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, complementado pelo art. 5º do mesmo estatuto que aduz: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Também o art. 1.638, em seus incisos menciona atos que podem levar à suspensão do poder familiar, tais como: castigar imoderadamente, deixar o filho em situação de abandono, praticar atos contrários à moral e bons costumes, incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente, entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, praticar contra filho, filha ou outro descendente homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual.

Diante disso, o poder familiar se mostra superior a questões relacionadas a guarda, tendo em vista que elenca os deveres, que quando não cumpridos podem levar à perda e suspensão do poder familiar, no caso em que os genitores pratiquem ou deixam de praticar atos de sua responsabilidade perante a prole, não oferecendo suporte e resguardo aos interesses dos filhos assegurados por lei.

3. OS AVANÇOS LEGISLATIVOS SOBRE A DA GUARDA E SEU TIPOS

O texto original do Código Civil de 2002¹¹, em seu artigo 1.583, dispunha que havendo consenso a guarda seria decidida pelos genitores, tratando apenas da posse física e, caso contrário, havendo litígio, aplicava-se o artigo seguinte 1.584 que, seria concedido ao cônjuge que revelava “*melhores condições para exercê-la*”, garantindo ao cônjuge que não detivesse a guarda o direito de visitas e tê-los em sua companhia, de acordo com a vontade dos genitores ou imposto pelo juiz (art. 1.589). Com a evolução da nossa sociedade e maior interesse na participação dos genitores na criação dos filhos, em 2008,

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 59, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/01/2002&jornal=1&pagina=59&totalArquivos=192>

com a promulgação da Lei nº 11.698, foram incluídos os tipos de guarda unilateral ou compartilhada, alterando o *caput* do artigo 1.583, acrescentando, no §1º do mesmo artigo o conceito que se referia aos tipos de guarda, nos termos:

“compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Quanto aos critérios para a concessão da guarda unilateral, previa a lei que, fazia jus à guarda o genitor que apresentasse melhores condições para exercê-la de forma objetiva, além dos fatores: em que a prole tivesse mais afeto, que lhe proporcionaria saúde, segurança e educação, critérios utilizados para determinar a guarda.

Apesar da previsão determinar a análise da condição objetiva, dificilmente a norma seria aplicada com objetividade, sendo que, de um lado estabelece o vínculo afetivo e segurança (emocional) e de outro lado critérios de natureza patrimonial, a quem oferecesse saúde e educação, gerando desequilíbrio entre os requisitos adotados (§ 2º do artigo 1.583¹²), retirando do ascendente, que não detinha a posse física, o poder de acompanhar e participar de decisões referentes ao desenvolvimento dos filhos.

Com o advento da Lei nº 13.058/2014, além da possibilidade da guarda compartilhada ser concedida em situação de litígio, instaurou-se o entendimento que atende melhor o interesse da prole, sendo a mais indicada, pois acrescentou também com maestria que na guarda compartilhada o tempo de convívio dos filhos com os genitores deveria ser dividido de forma equilibrada, vislumbrando as condições fáticas e os interesses dos filhos (§2º)¹³.

As condições fáticas do referido artigo englobam questões de abuso, violência doméstica e qualquer outro tipo de impedimento para a concessão da guarda compartilhada, que não serão abordados no presente artigo em razão da incompatibilidade com o tema.

¹² BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>.

¹³ GIMENEZ, Angela. As responsabilidades são partilhadas não apenas no aspecto financeiro, mas também no existencial. Revista IBDFAM, Santo Agostinho, v. 77, 23. ed, p. 4-9, out./nov. 2024.

A partir de toda previsão legal descrita acima, a evolução da nossa sociedade, entendendo que o genitor/pai já não deveria desempenhar o papel secundário, impõe à família o desafio de como alcançar um bom resultado de convivência e eficiência da guarda compartilhada, mesmo após o rompimento da conjugalidade, muitas vezes associados a dores do passado ou pelo término do relacionamento, dando origem a cicatrizes profundas.

Hoje valoriza-se muito o melhor interesse do menor, destacando que a diferença entre as guardas unilateral e compartilhada encontra-se nas atribuições dos genitores que ao optarem pela guarda compartilhada optam pela divisão das tarefas, a responsabilidade de ambos, o exercício dos direitos e deveres em relação aos filhos, mesmo vivendo em tetos separados, devendo ainda levar em conta as atribuições no exercício concernentes ao poder familiar dos filhos, acrescido pela divisão do tempo de convívio com a prole, com a incumbência de ser dividido de forma equilibrada entre os genitores.

Lembrando que a guarda unilateral não exclui o dever do genitor, que não detém a guarda, em supervisionar, solicitar informações, participar de assuntos ligados a saúde física e educação dos filhos (§ 5º, do art. 1.583, do Código Civil).

Os tribunais entendendo pelo melhor interesse dos filhos, passaram então a adotar a guarda compartilhada como medida impositiva/legal, com a intenção de estabelecer o bom convívio dos filhos entre os genitores de forma equilibrada, além da manutenção do convívio com a família extensa.

Assim tem decidido nossa r. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA. REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE O REQUERIDO TENHA RENUNCIADO TACITAMENTE À GUARDA DOS MENORES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DA GUARDA COM BASE NO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. PARTICULARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM O DEFERIMENTO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GENITORA. DECISÃO QUE PODE SER ALTERADA POSTERIORMENTE, DADO O SEU CARÁTER REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. 3. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder

familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.(...) 5. **Sendo o direito de guarda dos filhos indisponível**, não obstante admita transação a respeito de seu exercício, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos oriunda da revelia. (...).6. **Todavia, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado.**6.1. Nessa linha de entendimento, independentemente da decretação da revelia, a questão sobre a guarda dos filhos deve ser apreciada com base nas peculiaridades do caso em análise, observando-se se realmente será do melhor interesse do menor a fixação da guarda compartilhada.6.2. **Na hipótese dos autos, revela-se prudente o deferimento da guarda unilateral em favor da genitora, considerando a completa ausência do recorrido em relação aos filhos menores, pois demorou mais de 2 (dois) anos para ser citado em virtude das constantes mudanças de endereço, permanecendo as crianças nesse período apenas com a mãe, fato que demonstra que não tem o menor interesse em cuidar ou mesmo conviver com eles.**(...).7. De qualquer forma, em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o decisum proferido neste feito venha a ser modificado posteriormente, sobretudo se o recorrido manifestar seu interesse na guarda compartilhada e comprovar a possibilidade de cuidar dos filhos menores.8. Recurso provido.”

(REsp 1773290/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) *g.n.*

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N.284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. **Segundo a jurisprudência desta Corte, “após a edição da Lei n.13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”** (REsp n.1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019).(...) . 6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de manter a guarda unilateral, a considerar o melhor interesse do menor. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.7. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) *g.n.*

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE GUARDA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. **Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança.** Precedentes.3. Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e **afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da litigiosidade vivida entre os pais e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança.** Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.4. Em virtude do caráter "rebus sic stantibus" da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado caso comprovada, em ação própria a este fim, eventual alteração do comportamento das partes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.820.674/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.) *g.n.*

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS. GENITORES QUE CONTROVERTEM E PRETENDEM, CADA QUAL, QUE LHES SEJAM DEFERIDA A GUARDA UNILATERAL DA FILHA EM COMUM. EXAURIENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A INVIABILIDADE, NO MOMENTO, DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM RAZÃO DE ACIRRADA ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA, INCAPAZES DE TRAVAR UM DIÁLOGO MÍNIMO IMPRESCINDÍVEL À TOMADA DE DECISÕES EM CONJUNTO E AO PARTILHAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE A GUARDA COMPARTILHADA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ATENDE AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o **princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal**, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do devido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento.2. **A guarda compartilhada - que pressupõe a partilha das responsabilidades dos genitores, com a tomada de decisões conjuntas, em relação ao filho em comum -, em um cenário de normalidade e, principalmente, de conscientização dos pais a respeito da necessidade de priorizar os interesses e o bem-estar da criança, constitui o regime idealmente concebido pelo legislador, detendo, por isso, prevalência em relação aos demais, ainda que não haja acordo por parte destes.**(...).5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023.) *g.n.*

Mesmo com todo conceito legal, doutrinas, jurisprudência de que a concessão da guarda deve buscar o melhor interesse dos filhos, ainda há muitas dúvidas e distorções, nota-se que por vezes a animosidade entre os ex-companheiros inviabiliza a concessão da

guarda compartilhada, ou fica muito prejudicial quando concedida, sendo que o mínimo de comunicação pelos genitores tem que ser enfrentado, dito isso a opção da guarda unilateral, com exceção dos casos de violência, não garante o melhor interesse da prole, dando margem a alienação e afastamento do genitor sem a guarda, escalando o conflito ainda mais.

4. ESCOLHA CONSCIENTE DA GUARDA PRIORIZANDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A CONVIVÊNCIA SÁDIA COM OS FAMILIARES

Em seu livro, Verônica Cezar-Ferreira¹⁴, preconiza que:

“qualquer dos pais pode prestar cuidados em relação aos filhos, embora não se possa desconsiderar o fato de que, no começo da vida, o ser humano depende fortemente da mãe ou de outro cuidador, pois sendo, nessa fase, o mais dependente dos interdependentes, requer proximidade, atenção, alimentação, proteção e afeto, necessitando de constante interação com quem dele cuide. Apenas duas atividades o pai não pode exercer: gestar e amamentar ao peito”.

Ademais, a convivência dos filhos com familiares extensos, de ambos os genitores, traz muitos benefícios para o desenvolvimento físico e psicológico da criança, além de contribuir com a construção da personalidade do indivíduo¹⁵. Dito isso, imperativo levar os ex-cônjuges a refletir sobre essa questão para o melhor desempenho da parentalidade, amenizando os efeitos secundários da separação dos pais, onde as crianças terão que se adaptar em uma nova escola, novos colegas, novos núcleos familiares formados por seus genitores.

Apesar da guarda compartilhada ser o modelo legal vigente, assegurando um contato constante de ambos os genitores com os filhos, evitando inclusive riscos de alienação, os arranjos entre os ex-companheiros podem ser determinados de acordo com a situação fática, não sendo possível estabelecer um planejamento, não poderá ser deixado ao livre arbítrio de pais disfuncionais¹⁶, caberá ao juiz determinar, o que é lamentável, delegar a um terceiro questões tão sensíveis.

¹⁵ LELIS, A.G.S.; GOLDHAR, T.G.M. A garantia do direito à convivência familiar com a família extensa por meio da guarda compartilhada. **REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte, v. 63, p. 40-60, maio/jun. 2024.

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.479. ISBN 9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

Sabendo que, para alcançar o melhor interesse da criança é necessário a convivência com ambos os pais, hoje vivenciamos muitas circunstâncias que impõe arranjos específicos, genitores residindo em cidades ou em países diferentes, este último cenário não impede que o genitor distante possa exercer a guarda compartilhada, mas pode dificultar questões burocráticas para aquele que detém a posse física da criança.

No caso supracitado, a guarda unilateral pode ser uma opção desde que não retire do outro genitor o poder decisório e sua participação nas decisões referentes ao desenvolvimento do filho, bem como seja mantida a colaboração na criação dos filhos. A disposição da convivência e acompanhamento educacional, pode ser estabelecida na guarda unilateral, desde que não prejudique a convivência, há famílias que conseguem manter a convivência sadia exercendo a guarda unilateral e outras famílias em que a guarda compartilhada foi estabelecida e a convivência é precária e nada colaborativa, tornando aquele que não detém a posse física um mero “visitante” dos filhos, por não saber suas atribuições ou falta de interesse nos cuidados com os filhos.

O primeiro profissional a se deparar com a situação da guarda será o advogado das partes, que representará o cliente em caso de divórcio, será também esse profissional que deveria observar situações de violências praticadas aos filhos em razão a animosidade causada pelo divórcio, infelizmente muitos operadores do direito não estão preparados para a promoção e cultura¹⁷ do diálogo, lamentavelmente.

No mundo ideal, deveria esse profissional orientar seus clientes quanto as responsabilidades do poder familiar, da guarda compartilhada e unilateral, para auxiliar seus clientes, porém, muitas vezes a disputa pela guarda de forma competitiva e o valor dos alimentos faz com que não se leve em conta o melhor interesse da criança, bem como, seu desenvolvimento emocional e físico, ocorrendo em muitos casos o cerceamento da convivência do genitor que não detém a guarda física.

Antes mesmo de adentrar na importância da mediação familiar, vale frisar aspectos adotados pelas partes diante ao conflito que prejudicam a relação e geram efeitos desastrosos. O tratamento destrutivo do conflito pelas partes envolvidas, pode gerar a escalada do conflito, aumento de ameaças e coerção, afastando ainda mais a possibilidade de comunicação e prolongando demasiadamente os impasses. Em se tratando da aplicação

¹⁷ TOLEDO, S V.; Resolução de conflitos no direito das famílias – a construção da cultura do diálogo. **REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte, v. 65, p. 175-180, set./out. 2024.

da mediação no âmbito familiar, busca-se dissipar a competição entre os ex-cônjuges, evitando diálogos empobrecidos e imposições de soluções de forma dissimuladas com interesses escusos, que levariam à ampliação da animosidade dos envolvidos.¹⁸

Com intuito de preservar os vulneráveis, uma ferramenta muito eficiente tem sido a mediação, que pode não restabelecer a questão relacional, mas pode auxiliar a abertura de um canal de comunicação em favor dos filhos.

Partindo da animosidade do divórcio e dependendo da idade dos filhos, os genitores ex-cônjuges ainda terão que tomar muitas decisões em relação à prole. Para tanto as famílias terão uma nova forma de viver, devendo manter um mínimo de diálogo necessário, isento de acusações entre os cônjuges, focando no exercício da parentalidade.

Atualmente nossa legislação pugna pela busca pelo consenso, restauração do diálogo e resolução de conflitos de forma amigável, oferecendo dentro e fora do judiciário, profissionais competentes para trabalhar as questões da conjugalidade rompida e proporcionar às pessoas envolvidas em controvérsias a busca por novos caminhos para o diálogo, em nome dos filhos.

É sabido que na maioria das separações é revelado “*o pior de cada um diante da tristeza, da frustração e do medo de ter que mudar*”¹⁹, sendo assim, a mediação no campo da família busca abrir um canal de comunicação entre os genitores permitindo expressar sentimentos, necessidades e interesses submersos, para serem ouvidos e entendidos pelo outro, trazendo benefícios mútuos a fim de que possam exercer a parentalidade da melhor forma possível, evitando a escalada do conflito. Busca-se na mediação a ampliação da percepção do conflito, fazendo com que os envolvidos elaborem saídas produtivas para o impasse²⁰.

¹⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis** - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.6. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

¹⁹ IACONELLI, V.; **Cuidado na separação pode transformar a dos do fim em gratidão**. Folha de São Paulo, São Paulo, ano 104, n. 34.914, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vera-iaconelli/2024/11/cuidado-na-separacao-pode-transformar-a-dor-do-fim-em-gratidao.shtml#:~:text=Separa%C3%A7%C3%B5es%20n%C3%A3o%20primam%20pela%20eleg%C3%A2ncia,queixas%20pode%20perdurar%20por%20d%C3%A9 cadas.>

²⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis** - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.175. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

A mediação familiar é a “*forma eficiente de resolução de conflitos familiares, nos quais a transformação da relação é prioritária para o possível estabelecimento de acordo sobre pontos conflitivos e manutenção da relação futura dos envolvidos*”²¹, tem como objetivo devolver às partes integrantes do conflito a capacidade de decisão, fazendo com que criem alternativas para que possam tomar decisões de comum acordo, e quando o processo é bem conduzido, fazendo com que as próprias partes, de forma conjunta, cheguem à solução, que geralmente é mais eficiente do que aquela imposta.

Vale destacar que dependendo da complexidade do caso, a mediação não terá bons resultados, necessitando do trabalho de um psicólogo, principalmente em questões em que as partes excedem a parentalidade.

Os efeitos mais promissores da mediação é fazer com que os envolvidos atuem cooperativamente, superando os impasses e dilemas e, que possam debater de forma construtiva e trilhem nas possibilidades para a solução da controvérsia, ampliando seu olhar e percepção do problema.

Além disso, promove a dissipação da resistência e posições sedimentadas dos envolvidos, as partes tornam-se protagonistas, serão responsáveis e engajadas na solução do conflito, construindo um canal de comunicação contínuo auxiliando em controvérsias futuras.

O pilar que rege o processo de mediação é o reconhecimento do poder de decisão das partes, sem disputas, construindo soluções sólidas e com grande possibilidade de cumprimento, tendo em vista que a solução foi construída de forma conjunta, analisando as nuances necessárias para a busca do consenso, e não imposta ou atendendo aos interesses de apenas uma das partes.

Na mediação as soluções são construídas, o olhar das partes volta-se para o melhor interesse da criança, eliminando ruídos indesejáveis da ex-conjugalidade e disputa competitiva.

Tratando-se de um procedimento voluntário é essencial o engajamento dos envolvidos, talvez o grande percalço na busca da solução do conflito consensual, daí a

²¹ CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: ArtMed, 2016. E-book. p.133. ISBN 9788582713334. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

importância dos advogados, juízes e promotores incentivarem as partes para a participação das sessões em busca da autocomposição.

Neste sentido, em busca de alcançar o melhor interesse da criança, os genitores ao desempenharem seus papéis almejando o bom desenvolvimento físico e emocional dos filhos, deverão considerar a mediação como um instrumento essencial para ajustes pós-separação, buscando uma via de consenso e estabelecendo uma comunicação eficiente para decidirem questões de interesse da prole, juntos poderão chegar a pontos de vistas convergentes. Além disso, busca-se com a mediação transformar os genitores em protagonistas e responsáveis pelas decisões que envolvem a educação, saúde, desenvolvimento saudável dos filhos.

O mediador ao conduzir o diálogo de forma equilibrada e com empoderamento das partes, poderá demonstrar aos envolvidos que juntos poderão elaborar acordos em benefício dos filhos em formação, exercendo plenamente a parentalidade de uma conjugalidade já rompida.

Isto posto, entendemos que dada a relevância da escolha da espécie de guarda, os genitores deverão tomar essa decisão de forma consciente, priorizando o melhor interesse da criança, podendo inclusive, nos casos em que o estabelecimento do diálogo se faz difícil, utilizarem da mediação não só como um instrumento hábil à restauração do diálogo, mas também à manutenção da convivência sadia.

CONCLUSÃO

Tanto parte dos operadores do direito, como os genitores, ainda não compreendem que o poder familiar não decorre do enlace matrimonial ou união amorosa mas sim nasce com o filho e apenas se desfaz com a maioridade civil deste.

O juiz ao determinar a guarda compartilhada em suas decisões, em razão da Lei n. 13.058/2014, que passou a ser a regra em nosso ordenamento jurídico, não garantirá que o melhor interesse da criança será atendido, visto que, se há animosidade entre as partes envolvidas, com certeza poderá trazer mais prejuízos à prole, escalando o conflito.

Não se pode dar à criança em nome do seu “melhor interesse” um ambiente hostil, cheio de disputas e narcisismo dos genitores.

Sequer poderia se estabelecer um tipo de guarda compartilhada, sem levar em consideração o que aduz o §2º, do art. 1.583 (introduzido pela mencionada Lei n. 13.058/2014) em que “*o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos*”.

A situação fática, só é conhecida pelos genitores que vivenciam o dia a dia, o juízo ao impor a guarda compartilhada, sem as devidas orientações e reflexões, somente fomentará a disputa e litígio entre genitores disfuncionais.

Não é papel do juízo, entrar em particularidades sobre a vida dos envolvidos e os aspectos que envolvem uma família, para tanto, a necessidade da mediação, antes mesmo de ingressar com uma ação e disputa pela prole, poderia, de forma contundente levar em conta o melhor interesse da criança.

Deveriam os detentores da lei, juízes e promotores, sempre que possível explicar às partes a função e a finalidade do compartilhamento de guarda para os pais quando há disputa pela guarda, bem como explicar as atribuições e o exercício do poder familiar enquanto os filhos forem menores de idade, para que a desinformação aos direitos e deveres dos genitores não contribuam para distorções e abusos, além de disputas desnecessárias, pois o poder familiar garante a convivência daquele que não detém a guarda e posse física da prole.

Por fim, entende-se que a mediação deverá sempre ser oferecida e estimulada, principalmente quando houver discordância e animosidade entre os genitores. O procedimento é indicado nos casos em que as partes possuem vínculos afetivos e necessidade de convergência nas decisões e nos interesses, para o melhor exercício nos cuidados com os filhos menores em formação física e emocional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 6-7, 2002. In: MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.6. ISBN 9786559648511. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 59, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/01/2002&jornal=1&pagina=59&totalArquivos=192>.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação - uma visão psicojurídica.** 4ª edição. Curitiba: Editora CRV, 2017.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada.** Porto Alegre: ArtMed, 2016. E-book. ISBN 9788582713334. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Guarda Compartilhada: uma visão psicojurídica do relacionamento parental pós-separação ou divórcio.** Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Dever intransferível.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 78, p. 4-7, dez.2024/jan., 2025.

DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Prefácio ao livro Direito de Família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** Vol.5 - 37ª Edição 2023. 37. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

IACONELLI, Vera. **Cuidado na separação pode transformar a dor do fim em gratidão.** Folha de São Paulo, São Paulo, ano 104, n. 34.914, 4 nov. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vera-iaconelli/2024/11/cuidado-na-separacao-pode-transformar-a-dor-do-fim-em->

GIMENEZ, Ângela. **As responsabilidades são partilhadas não apenas no aspecto financeiro, mas também no existencial.** REVISTA IBDFAM, Santo Agostinho, v. 77, 23. ed, p. 4-9, out./nov. 2024.

LELIS, Acácia, G Santos; GOLDHAR, Tatiane. G. M. **A garantia do direito à convivência familiar com a família extensa por meio da guarda compartilhada.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 63, p. 40-60, maio/jun. 2024.

MARQUES JÚNIOR, Mario Moraes. **Breves observações sobre a Lei n. 14.713/2023.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 61, p. 96-104, jan./fev. 2024.

OHLWEILER, Milene S. Vieira; LAGO, Vivian de Medeiros. **A interface entre Psicologia e Mediação de Conflitos Familiares.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 63, p. 61-81, mai./jun. 2024.

PURCINO, Mariângela de Jesus; TSUTSUI, Renan Teiji. **O uso da mediação como instrumento de resolução de conflitos nas ações de guarda de criança e adolescente.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte. v. 59. p. 105-131, set./out. 2023.

SILVA, Libanio Thiago; SILVA, Adriano Rosa da. **Efetividade Das Audiências De Mediação na Vara de Família de Valparaíso de Goiás: Motivação e superação à cultura do litígio.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 66, p. 218-237, nov./dez. 2024. Disponível em: <<https://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/66>>.

TOLEDO, Shamira de Vasconcelos. **Resolução de conflitos no direito das famílias – a construção da cultura do diálogo.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 65, p. 175-180, set./out. 2024.

TEIXEIRA, Daniela Rocha; SOARES, Acácia da Silva. **A importância do olhar sistêmico nas mediações familiares nos Núcleos de Práticas Jurídicas – NPJ.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 62, p. 162-181, mar./abr. 2024.

TEIXEIRA JÚNIOR, Manoel José B. **Família, Constituição e direitos fundamentais: a família sob a perspectiva da Constituição Federal.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 60, p. 156-174, nov./dez. 2023.

VALADARES, Maria Goreth M. **Da necessidade de se compartilhar a custódia física dos filhos para evitar a perpetuação do machismo e garantir a implementação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do CNJ.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte, v. 60, p. 193-211, nov./dez. 2023.

JULGADOS PESQUISADOS

GOIÁS. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 5011237-79.2024.8.09.0162. **Guarda Unilateral. Regulamentação de Convivência. Alimentos.** Relator: Des(a). Juliana Pereira Diniz Prudente. Data de Publicação: (S/R). Visto em: <https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/16180/Guarda%20Unilateral.%20Regulamenta%3%a7%c3%a3o%20de%20Conviv%3%aaancia.%20Alimentos.%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM_Jurisprud%3%AAncia%20do%20Dia%20-%2006%20de%20Janeiro%20de%202025&utm_medium=email>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 – Especiali. Apelação Cível: 50006257020228130476. **Destituição do Poder Familiar. Adoção. Situação de Risco.** Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), 23 de agosto de 2024. Data de Publicação: 23/08/2024. Visto em: <https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/16257/Destitui%3%a7%c3%a3o%20o%20Poder%20Familiar.%20Ado%3%a7%c3%a3o.%20Situa%3%a7%c3%a3o%20e%20Risco.%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM_Jurisprud%3%AAncia%20do%20Dia%20-%2028%20de%20Janeiro%20de%202025&utm_medium=email>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível Especializada. Apelação Cível: 50016015820208130699. **Alienação Parental. Atos não demonstrados. Convivência.** Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 26 de setembro de 2024. Publicação: 28/09/2024. Visto em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/16236/Aliena%3%a7%c3%a3o%20Pa>

rental.%20Atos%20n%c3%a3o%20Demonstrados.%20Conviv%c3%aancia.%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM_Jurisprud%C3%Aancia%20do%20Dia%20-%202022%20de%20Janeiro%20de%202025&utm_medium=email>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível Especializada. Apelação Cível: 5004264-58.2020.8.13.0382 1.0000.21.046931-8/005. **Regulamentação de visitas. Alienação parental. Modificação de guarda.** Relator: Des.(a) Moreira Diniz, 13 de junho de 2024. Publicação: 14/06/2024. Visto em: <https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/16165/Regulamenta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Visitas.%20Aliena%c3%a7%c3%a3o%20Parental.%20Modifica%c3%a7%c3%a3o%20de%20Guarda.%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM_Jurisprud%C3%Aancia%20do%20Dia%20-%202019%20de%20Dezembro%20de%202024&utm_medium=email>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível Especializada. Agravo de Instrumento: 3245240-37.2023.8.13.0000 1.0000.23.324523-2/001. **Guarda Unilateral. Alimentos. Modificação de Guarda Compartilhada.** Relator: Des.(a) Moreira Diniz, 25 de abril de 2024. Publicação: 29/04/2024. Visto em: <https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/16105/Guarda%20Unilateral.%20Alimentos.%20Modifica%c3%a7%c3%a3o%20de%20Guarda%20Compartilhada.%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM_Jurisprud%C3%Aancia%20do%20Dia%20-%202003%20de%20Dezembro%20de%202024&utm_medium=email>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: 1003346-51.2022.8.26.0363. **Ação de Guarda Compartilhada. Alimentos. Convivência Familiar.** Relator: Lia Porto, 28 de maio de 2024. Data de Publicação: 28/05/2024. Visto em: <<https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/16280/A%c3%a7%c3%a3o%20de%20Guarda%20Compartilhada.%20Alimentos.%20Conviv%c3%aancia%20Familiar.%20>>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível: 1000769-24.2023.8.26.0474. **Visitas. Alimentos. Guarda após Divórcio.** Relator: Erickson Gavazza Marques, 03 de março de 2024. Data de Publicação: 03/03/2024. Visto em: <https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/16241/Visitas.%20Alimentos.%20Guarda%20ap%c3%b3s%20Div%c3%b3rcio.%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign>.

=IBDFAM_Jurisprud%C3%Aancia%20do%20Dia%20-%2023%20de%20Janeiro%20de%202025&utm_medium=email>.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. 1ª TCRC. Agravo de Instrumento: 0003413-51.2023.8.17.9480. **Alimentos Provisórios. Guarda Unilateral. Melhor Interesse do Menor.** Relator: Luciano De Castro Campos, 14 de junho de 2024. Publicação: (S/R).

Visto em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/15981/Alimentos%20Provis%3%b3rios.%20Guarda%20Unilateral.%20Melhor%20Interesse%20do%20Menor.%20?utm_source=sendinblue&utm_campaign=IBDFAM_Jurisprud%C3%Aancia%20do%20Dia%20-%2025%20de%20Outubro%20de%202024&utm_medium=email>.